



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002199-71.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante JOSE COSME PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002199-71.2024.8.26.0572
Apelante: Jose Cosme Pinto
Apelado: Banco Pan S/A
Foro e vara de origem: Foro de São Joaquim da Barra/2ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. FRAUDE. MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor visando à majoração do valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 5.000,00, em ação declaratória de inexistência de débito e indenização contra instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente para reparar o dano sem configurar enriquecimento sem causa.

4. A quantia fixada pelo juízo de origem está em conformidade com precedentes do tribunal para casos semelhantes, não havendo fundamento para sua majoração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O arbitramento do valor da indenização por danos morais deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2º; CDC, art. 6º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; STJ, Súmula 54; TJSP, Apelação Cível 1001346-41.2024.8.26.0482.

Os argumentos apresentados pelo autor em seu recurso em que pretende a reforma parcial da sentença, com a majoração do valor dos danos morais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Vistos.

JOSÉ COSME PINTO ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c obrigação de não fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais contra BANCO PAN S/A, alegando, em síntese, após consultar seu extrato empréstimos consignados vinculados ao seu benefício por intermédio da plataforma “MEU INSS”, o autor constatou a existência, de um empréstimo referente a cartão de crédito consignável (RCC). Entretanto, aduz não ter contratado o referido cartão.

Assim, a parte autora busca ação judicial para declarar a nulidade do negócio jurídico, cessar os descontos indevidos, obter reembolso dos valores já descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fl.40/42).

Citado o banco réu apresentou contestação (fls.68/85), preliminarmente, alegou carência da ação e impugnou a gratuidade concedida. No mérito aduz, em síntese, que a parte autora celebrou contrato com a instituição financeira para obter o cartão RCC, assim, não há motivos para revisão contratual, vez que o instrumento fora regularmente pactuado, de modo a preservar a autonomia e a soberania da vontade das partes contratantes.

Houve réplica (fls.125/132).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista os documentos de fls.139/143, bem como o posicionamento jurisprudencial no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência gratuita para pessoas que recebam até cinco salários mínimos, rejeito a impugnação da assistência gratuita.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento Gratuidade judiciária Concessão parcial na origem Recorrente que percebe renda mensal líquida inferior a cinco salários mínimos Conjunto probatório que evidencia a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento material Reforma da decisão agravada para conceder o benefício da justiça gratuita integral ao autor Recurso provido (TJ-SP - AI: 21606072120218260000 SP 2160607-21.2021.8.26.0000, Relator: Souza Meirelles, Data de Julgamento: 12/11/2021, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/11/2021).

A preliminar de carência de ação por ausência de comprovação pela parte autora de que teria ela ao menos tentado administrativamente resolver a questão trazida aos presentes autos não merece prosperar.

O esgotamento da via administrativa não é requisito para a propositura da demanda, pena de violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF). A respeito do tema, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de extinção, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Afastada a extinção do processo. Desnecessidade de comprovação da tentativa de resolução do conflito pela via administrativa. Apelante dispensada do recolhimento do preparo relativo ao presente recurso, sendo que caberá ao Juízo a quo a análise do pedido de gratuidade de justiça, vez que a sentença determinou a juntada de documentos para tanto. Sentença anulada. (...)”. (Apelação Cível nº1005510-15.2022.8.26.0322, 21ª Câmara de Direito Privado; rel.des. Régis Rodrigues Bonvicino, j. em 08/12/2022).
Pois bem.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco sobre dispositivo lavrado com idêntico conteúdo pelo códex anterior, "a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em

várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento" (Instituições de direito processual civil, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 555).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal, "a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. Além disso, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

Portanto, deve o feito ser julgado de forma antecipada.

Os pedidos são procedentes.

Destaco que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que é permitido ao julgador apreciar as provas livremente, seguindo impressões pessoais e utilizando-se de sua capacidade intelectual, em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado/persuasão racional.

Neste caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as alegações de ambas as partes fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Portanto, não existe qualquer fato concreto e determinado a exigir a produção de outras provas, além da documentação constante dos autos, vide artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a parte autora que verificou descontos em seu benefício previdenciário em relação a um cartão de RCC, o qual afirma não ter solicitado ao banco réu.

A instituição financeira, por sua vez, alega a regularidade da contratação.

Assim, é incontroverso que foram realizados os lançamentos no benefício previdenciário do requerente.

O fato constitutivo do direito da parte autora é um fato negativo indeterminado, tendo em vista a alegação de que não firmou o contrato objeto dos autos. Por outro lado, o requerido alega a existência do contrato.

No caso dos autos, observo que a ré não apresentou o instrumento de contrato a fim de comprovar a legalidade da contratação.

Ressalto que independente da forma em que a contratação foi realizada, seja pelo modo usual, mediante comparecimento em estabelecimento do réu, ou por meio eletrônico, o negócio jurídico deve observar os requisitos de validade necessários para qualquer contrato, tais como a capacidades das partes, licitude do objeto, legitimação para sua realização, tendo dentre seus elementos intrínsecos o consentimento.

A legislação é clara ao dispor que para validade da contratação deve haver concordância inequívoca.

Assim, entendo que a ré não logrou êxito em seu desiderato, pois não comprovou de forma inequívoca a relação jurídica firmada com a requerente, bem como qualquer

manifestação de vontade emitida por ela anuindo aos termos do negócio em discussão.

Portanto, não se desincumbido da prova da existência do vínculo de direito material, o desfecho se resolve em seu desfavor, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da falha na prestação do serviço, com a declaração de inexistência da relação jurídica consubstanciada no contrato descrito na inicial.

Em relação à repetição do indébito, depreende-se da tese fixada em precedente obrigatório pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EResp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMANBENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe30/03/2021; EAREsp 664.888/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe30/03/2021.

Entretanto, modulou-se os efeitos da decisão para que o entendimento fixado, relativamente à repetição em dobro do indébito em contratos privados, somente se se aplique às cobranças indevidas realizadas após a data de publicação dos acórdãos, ou seja, após 30/03/2021.

Assim, em caso de cobrança indevida nos contratos privados, são requisitos para a devolução em dobro: 1) antes de 30/03/2021: é necessária a comprovação da má-fé do fornecedor ao realizar a cobrança; 2) após 30/03/2021: basta que a conduta do fornecedor seja contrária à boa-fé objetiva, sendo irrelevante a natureza do elemento volitivo (dolo ou culpa).

No presente caso, a quantia indevida foi descontada a partir de novembro de 2022, assim, é o caso de repetição em dobro pela existência de má-fé do fornecedor.

Além dos danos materiais, comprovados através dos descontos, verifico que o autor teve o desconto de sua aposentadoria, destinada à sua subsistência.

Logo, se os proventos da aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 833 do NCPC, qualquer intervenção privada na aposentadoria, a título de descontos, consuma hipótese de dano moral in re ipsa.

Neste sentido:

Ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade e indenização por danos morais. Insurgência da autora contra débito na sua conta a título de "Clube de benefícios". Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Cabimento em parte. Ilicitude dos descontos. Ausência de comprovação da regularidade da contratação. Danos morais e materiais configurados. Devolução em dobro do valor descontado indevidamente, porque o débito é posterior a 30/03/2021 e houve violação à boa-fé objetiva. Entendimento do STJ. Redução do valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001346-41.2024.8.26.0482; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

Ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade e indenização por danos morais. Insurgência da autora contra débito na sua conta a título de "Clube de benefícios". Sentença de procedência. Pretensão do réu de reforma. Cabimento em parte. Ilicitude dos descontos. Ausência de comprovação da regularidade da contratação. Danos morais e materiais configurados. Devolução em dobro do valor

descontado indevidamente, porque o débito é posterior a 30/03/2021 e houve violação à boa-fé objetiva. Entendimento do STJ. Redução do valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001346-41.2024.8.26.0482; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

Considerando a gravidade do ato e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, arbitro os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) declarar, relativamente à parte autora, inexistente e inexigível a cobrança relativa ao cartão RCC;
- b) condenar a requerida a restituir ao autor, de forma dobrada, os valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência do referido contrato, com atualização monetária (Tabela Prática do TJSP) e juros moratórios (1% ao mês) desde cada desembolso, sendolhe facultada a compensação de valores eventualmente disponibilizados ao autor.
- c) condenar a requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do início do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Torno definitiva a tutela concedida.

CONDENO a parte requerida ao pagamento de das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, Código Processo Civil. Ressalvo, entretanto, a inexigibilidade transitória da verba, ante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, conforme artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos pré questionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se observando-se as cautelas e anotações de praxe (art. 1.283 das NSCGJ/TJSP).

P.I.”

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Descabida a majoração dos honorários recursais, porque a parte recorrente não foi condenada na sentença a pagar qualquer valor a este título.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora